



PARECER N° : 048/2025

INTERESSADOS : SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ/PA.

ASSUNTO : PARECER FINAL DA ANÁLISE DO PROCESSO LICITATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA O FUNCIONAMENTO DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ/PA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DISCRIMINADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 049/2025

MODALIDADE: **INEXIGIBILIDADE N° 025/2025-PMSFP**, REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ/PA.

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA O FUNCIONAMENTO DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ/PA

PARECER TÉCNICO – CONTROLE INTERNO

O CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ, fundamentado pela **Lei Orgânica Municipal promulgada em n° 07 de fevereiro de 1990**, e têm suas atribuições regulamentadas pela **Lei n° 327/2025**; e os artigos 75 a 82 da Lei 4.320/1964; o Decreto Lei n° 200/1967; os artigos 37, 74 e 165 da Constituição Federal; Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará (LC n° 081, de 2012); e demais legislações pertinentes.

As rotinas de trabalho adotadas pelo Controle Interno cabe, primordialmente, exercer a fiscalização dos atos da administração, comprovando os princípios constitucionais tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e quando detectadas possíveis irregularidades insanáveis dos atos e fatos nos procedimentos licitatórios, na execução orçamentária e financeira efetivamente realizadas, este Controle Interno encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará os Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades.

1. DA ANÁLISE DO PROCESSO



1.1 DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

O presente parecer trata do processo administrativo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 025/2025**, que tem por objeto a LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA O FUNCIONAMENTO DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ/PA.

O processo encontra-se enumerado da página 1 até a página 89 (oitenta e nove) páginas, contendo os seguintes documentos:

A) Abertura	Às p. 01-07
B) ETP – Estudo Técnico Preliminar:	Às p. 08-15
C) Termo de Referência ou Projeto Básico:	Às p. 16-25
D) Memo. nº 006/2025:	Às p. 26
E) Laudo Técnico:	Às p. 27-30
F) Documentos de Habilitação:	Às p. 31-40
G) Dotação Orçamentária:	Às p. 43-44
H) Autorização:	Às p. 46
I) Termo de Autuação:	Às p. 47
J) Da minuta do Contrato:	Às p. 49-58
K) Juntada do Parecer Jurídico:	Às p. 59-61
L) Termo de Ratificação:	Às p. 62-65
M) Contrato:	Às p. 66-85
N) Portaria do Fiscal:	Às p. 86
O) Publicação do Extrato do Contrato:	Às p. 87-89

1.2 DA ANÁLISE JURÍDICA

Quanto a formalidade do procedimento, observou-se que a Assessoria Jurídica deste órgão, elaborou parecer atendendo à legislação que rege a matéria, conforme **Parecer Jurídico nº 050/2025-AJL**, atendendo, portanto, a exigência legal contida no Artigo 53 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021;



Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Diante da análise, o parecer jurídico desempenhou um papel crucial na Inexigibilidade, garantindo a legalidade e a conformidade do processo com a legislação vigente, assegurando que todos os procedimentos, desde a fase preparatória até a assinatura do contrato, estejam em conformidade com as leis e normas aplicáveis.

1.3 DA ANÁLISE DO CONTRATO

Consta na pasta, 1 (uma) via do Contrato nº 051/2025, firmado entre as partes, Secretaria Municipal de Educação e a contratada Srª Helena de Souza Teixeira, com vigência até 31 de dezembro de 2025. Contrato assinado em 3 de abril de 2025, devidamente preenchido com os dados do contratado, objeto, especificações, das condições de pagamento, dotação orçamentária, cláusulas necessárias nos termos do Art. 105 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

2. DAS RESPONSABILIDADES DO CONTROLE INTERNO

Antes de adentrar ao **MÉRITO** do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica deste Controle Interno é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como, sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, in verbis:



Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou irregularidade e se, dela, **não informar tais atos ao Tribunal de Contas** no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Vale lembrar ainda que o Decreto nº. 9.830/19 diz que:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por **culpa in vigilando** aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública. Essa atribuição pertence ao Gestor e ao Fiscal de Contrato devidamente nomeados para essa função.



3. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO – EXAME DE LEGALIDADE

3.1. DA ESCOLHA DO PROCEDIMENTO

Ab initio cumpre ressaltar que a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas por meio de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta, a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[....]

Lei 14.133/21,

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

Há duas formas de contratação direta: a decorrente da impossibilidade fática de se proceder a uma competição para a contratação em questão (inexigibilidade de licitação) e a que ocorre em razão do permissivo constitucional da parte inicial do artigo 37, XXI, da CF.

No primeiro caso, denominado “inexigibilidade”, a lei meramente declara o que pode ser extraível da própria lógica: se for inviável o uso da licitação para a compra desejada, ela é inexigível.

Já no segundo caso, a lei permite o afastamento da obrigatoriedade da licitação, por entender haver valores mais importantes em jogo do que os protegidos pelo procedimento competitivo. De modo que o gestor público deve analisar a conveniência e oportunidade de, no caso concreto, proceder à contratação mediante licitação ou diretamente, escolhendo aquilo que mostrar mais vantajoso.



Portanto, Lei 14.133/21 resvalou a exceção, nos casos descritas no artigo 74, inciso V, em que são oportunidades da administração, de forma discricionária utilizar um mecanismo mais simplificado de contratações, seguindo o rito previsto no artigo 74:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

V – aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Portanto, **o valor a ser contratado é o motivo e a razão da escolha da modalidade** ora proposta pelo Agente de Contratação.

3.2 DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei 14.133/2021 em seu Art. 150 assevera:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Assim, a Administração de forma a cumprir a LRF, a Lei nº 4.320/1964 e a LOA, as quais são as principais leis que regem as despesas públicas, deve o correto manejo das despesas, seja de exercícios anteriores ou do exercício atual, sendo fundamental para a gestão pública responsável e para a garantia do cumprimento das leis e das obrigações financeiras.

Não é demais lembrar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) estabelece que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete **aumento da despesa** seja acompanhado de declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual em seu Art. 16, Inciso II da Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, **não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;**



II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Deste modo, a previsão orçamentária consignada é compatível ao cumprimento dos encargos a serem assumidos no procedimento de **INEXIGIBILIDADE Nº 025/2025-PMSFP**, conforme informações constantes nos autos de Dotação Orçamentária, em consonância com a Lei Complementar nº 101/2000, no valor de **R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais)**.

Os recursos para o adimplemento do preço correrão por conta da Secretaria Municipal de Educação, com as seguintes dotações do exercício financeiro:

<i>Órgão 09 – Secretaria Municipal de Educação</i>	
<u>Unidade Orçamentária</u>	– 0993 – Recursos Vinculado – Estado/FNDE
<u>Projeto Atividade</u>	– 12.361.0023.2.069 – Manutenção do Programa Salário Educação - QSE
<u>Natureza da Despesa</u>	– 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física
<u>Subelemento</u>	- 3.3.90.36.15 – Locação de Imóveis

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 169, inciso II e III da Lei n.º 14.133/2021, incumbe a essa Controladoria emitir parecer sob o prisma estritamente técnico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, senão vejamos:

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista técnico formal, a regularidade para realização de **INEXIGIBILIDADE** do objeto supracitado.



Nesse caminhar de pensamento, o processo de Inexigibilidade é norteado pela descrição do Art. 74 da Lei 14.133/21, de forma que temos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

V – aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha. (grifo)

(...)

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos: (grifo)

I – avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II – certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III – justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, **INEXIGIBILIDADE**, ao amparo da Lei nº 14.133/2021, conforme dispositivo acima transcrito, haja vista, tratar-se de serviços técnicos especializados.

Assim, após conclusos os procedimentos iniciais do procedimento, foi dada, portanto, a devida legalidade, e conformidade com que dispõe os princípios insculpidos no caput do artigo 5º da Lei 14.133 de 2021, além de consequente análise documental, tendo dessa forma o processo de **Inexigibilidade** cumprido todas as exigências legais:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

DAS CONSIDERAÇÕES

No cumprimento das atribuições estabelecidas Lei Orgânica Municipal promulgada em nº 07 de fevereiro de 1990, e têm suas atribuições regulamentadas pela Lei nº 327/2025; e os artigos 75 a 82 da Lei 4.320/1964; o Decreto Lei nº 200/1967; os artigos 37, 74 e 165 da Constituição Federal; Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará (LC nº 081, de 2012); e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos



atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, despacho a seguir, as considerações:

- Ressalta-se que no caso em apreço há justificativa para realização da despesa, bem como a existência de dotação orçamentária. Verificou-se que o processo licitatório foi realizado com observância a todas as formalidades e atos necessários durante a fase interna, bem como de acordo com as disposições legais vigentes, em especial a Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos);
- Ao analisar os autos, verifica-se que foi realizado análise de controle prévio da legalidade dos atos praticados no procedimento de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, no cumprimento do Art. 74 da Lei nº 14.133/21, bem como por ser um processo no qual permite que a Administração Pública contrate diretamente quando não é viável ou necessário um processo licitatório. O objetivo é atender à necessidade administrativa identificada, sem perda de eficiência e eficácia;
- Ressalto que, o **Ordenador de Despesa** é responsável pela regularidade das despesas, pela observância da legislação pertinente e pela **PRESTAÇÃO DE CONTAS** ao Tribunal de Contas, é **imprescindível a Autorização de abertura no Processo Licitatório do Ordenador de Despesa**;
- Destaco que a responsabilidade de garantir a legalidade e a regularidade das despesas recai sobre **O ORDENADOR**, que deve atuar com rigor e transparência;
- Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria da Lei nº 14.133/21, regular divulgação do contrato a ser celebrado, assim como seu extrato, **atentando-se à obrigatoriedade das assinaturas** e publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados TCM/PA.

Não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, podendo este órgão promover a contratação, observando para tanto os prazos das assinaturas, visto que tal formalização deve ocorrer previamente antes da realização dos serviços. Desta forma,



encontram-se satisfeitas as exigências legais deixando em **CARÁTER OPINATIVO** para operação da contratação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e após a análise do presente processo, pode-se concluir que a escolha do imóvel de propriedade da Sr^a. **Helena de Souza Teixeira, CPF: 004.209.782-75**, foi justificada pela documentação contida no processo, tendo atendido aos requisitos exigidos pelo §5º do inciso V, Art. 74, da Lei 14.133/2021, assim, resguardado o **PODER DISCRICIONÁRIO** do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, estando apto a gerar despesa.

Por fim, com essas considerações, opino **FAVORAVELMENTE** a contratação sobre a qual versa o presente processo.

É o parecer,

São Francisco do Pará – PA, 4 de junho de 2025

Élida de Lima Mira
Controle Interno/Portaria 009/2025